



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1447, DE 2019 **(Dep. Diogo Junior Alexandre Rodrigues)**

Determina a obrigatoriedade de pulseira ou crachá de identificação em crianças de até 12 anos em locais/eventos com grande circulação de pessoas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROJETO DE LEI N°, DE 2019

(Do Sr. Diogo Júnior Alexandre Rodrigues)

Determina a obrigatoriedade de pulseira ou crachá de identificação em crianças de até 12 anos em locais/eventos com grande circulação de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1° - Fica instituída a obrigatoriedade do uso de pulseira ou crachá de identificação para crianças, de até doze anos, nos eventos públicos e privados, como também em locais de grande circulação de pessoas.

§ 1° - Define-se como local de grande circulação: shoppings, lojas de supermercados, praias, casas de shows, clubes, circos e parque aquáticos e de diversão.

§ 2° - Considera-se evento, com grande circulação de pessoas, o espaço que venha a concentrar mais de 100 pessoas, ainda que sejam adultos e/ou crianças, seja o local aberto ou fechado.

Art.2° - A pulseira ou crachá de identificação deve ter como dados obrigatórios:

I – Nome completo da criança;

II- Nome de um responsável legal;

III- Endereço e/ou telefone de contato;

IV- Informações complementares necessárias como uso de algum medicamento, doença ou deficiência.

Art.3° - Deve ainda a pulseira ser colorida, impermeável e de material que não agrida a pele da criança ou provoque alergias.

Art.4- Cabe ao responsável do evento e/ou a empresa responsável pelo espaço afixar, em lugar visível e de fácil acesso, informação destaca sobre a obrigatoriedade do uso da pulseira ou crachá de identificação bem como fiscalizar o seu uso.

Art.5°- O descumprimento acarretará multas a ser definida por cada Unidade da Federação.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de Lei tem por objetivo a proteção integral da criança, zelando pelo seu direito a segurança e prevenindo da ameaça de desaparecimento e sequestro. Considerando o Estatuto da Criança e Adolescente, que tem como finalidade assegurar a não violação dos direitos das crianças e sabendo que os pais e responsáveis legais devem cumprir com suas obrigações no tocante a sua segurança, remete-se a nossa Carta Magna, no seu artigo 227 no qual estabelece o dever da família, da sociedade, da comunidade e do Estado em colocar em prioridade absoluta a criança e o adolescente, a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência. Dados alarmantes chamam atenção para fortalecimento de políticas públicas que envolvam o cuidado redobrado com crianças em eventos e espaços de grande aglomeração de pessoas. Cerca de 50 mil crianças desaparecem por ano no país, uma a cada 15 minutos (segundo o Conselho Federal de Medicina). Dados da ONU apontam para 25 milhões de crianças e adolescentes desaparecidas no mundo. Muitos destes desaparecimentos acontecem em viagens ou momentos de lazer em família. Desta forma é necessário mais que um olhar atento para que elas não sejam vítimas de sequestro e pedofilia. Pretende-se com o uso da pulseira ou crachá de identificação diminuir a vulnerabilidade e o risco de violência física e psicológica que poderia acontecer a uma criança perdida, haja vista que dependendo de sua idade, maturidade, condição física e emocional diante da perda momentânea de seus familiares, muitas não conseguem sequer dizer o nome e endereço em meio ao medo e desespero. Desta forma espera-se cumprir o artigo 4º do ECA, que determina o seu direito ao lazer e seu desenvolvimento na sociedade e que este esteja atrelado a sua segurança e proteção, garantindo-lhe uma infância feliz.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 29 de Maio de 2019

Deputado DIOGO JUNIOR ALEXANDRE RODRIGUES